



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.901495/2013-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.298 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de julho de 2022
Recorrente TOFFANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

DECISÃO RECORRIDA. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. NULIDADE. MÉRITO PROCEDENTE.

Constatado que procede o mérito do recurso, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade da decisão recorrida, decorrente de alteração de fundamentação jurídica, nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

REINTEGRA. PRODUTOS REMETIDOS PARA FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO REALIZADA POR EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA (ECE). CRÉDITO. DIREITO. REGISTRO DE EXPORTAÇÃO. EMPRESA PRODUTORA.

Para fins de apuração de valores a ressarcir do Reintegra, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a ECE, com o fim específico de exportação, devendo constar no Registro de Exportação, neste último caso, a informação da empresa produtora dos bens exportados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.298 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10825.901495/2013-79

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão n.º 16-93.822, sem ementa (e-fls. 238/244), da 12ª Turma da DRJ/SPO, da sessão realizada em 15/04/2020, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte constatação fática:

(...)

A partir de uma análise da documentação apresentada, e verificação dos dados informados nos Sistema Siscomex Exportação da RFB, constatamos que a informação apresentada pela interessada é verdadeira, tendo sido sanadas as referidas inconsistências. Cabe observar que além do código NCM, quando da análise dos dados dos Registros de exportação e das Declarações de exportação relacionados às notas fiscais 88098, 88099, 92597 e 93706, verificamos também outros elementos das notas fiscais, comuns ao registro de exportação, como descrição da mercadoria, pesos líquido e bruto, quantidade de volumes e preços de mercadoria exportada, que nos deram a certeza de que as mercadorias relacionadas nas notas fiscais eram as mesmas que constavam dos registros e respectivos despachos de exportação.

Assim constatado o saneamento das inconsistências que levaram ao indeferimento das notas fiscais citadas, estando os códigos NCM das notas fiscais e dos respectivos registros de exportação no rol dos beneficiados pelo Regime do Reintegra, entendo que a interessada faz jus ao direito creditório previsto no Regime de Reintegra, em relação ao valor total das notas fiscais 88098, 88099, 92597 e 93706, nos valores listados na seqüência.

Segue transcrito o minudente relatório contido na decisão recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade, onde a empresa TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 50.747.922/0001-35, doravante denominada interessada, reclama o indeferimento de parte do direito creditório por ela solicitada, referente ao REINTEGRA previsto na Lei 12546/2011.

Despacho Decisório

Foi pleiteado um crédito total de R\$ 20.223,39 (Vinte mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos), referente ao quarto trimestre do ano de 2012, sendo reconhecido pela RFB o valor de R\$ 8.645,98 (oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

Consta do Despacho Decisório 064323658 de 04/09/2013 (fl. 047):

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 05197.22701.260313.1.3.17-6057.

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 09680.55159.020713.1.5.17-3644

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

<i>PRINCIPAL</i>	<i>MULTA</i>	<i>JUROS</i>
<i>11.577,41</i>	<i>2.315,48</i>	<i>492,03</i>

Na análise do crédito que acompanha o despacho decisório (fls. 48 a 50) são apontadas como causas do não reconhecimento do crédito pleiteado, as seguintes inconsistências:

- (i) T - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal;
- (ii) Z – produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados.

Os quadros apontando as notas fiscais, registros de exportação e declarações de exportação onde foram constatadas as inconsistências encontram-se às fls. 48 e 49 deste PAF.

Do despacho decisório a interessada tomou ciência em 12/09/2013 e apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva em 11/10/2013.

Manifestação de Inconformidade

Na sua manifestação de inconformidade, a interessada menciona que o indeferimento referente ao Despacho Decisório 064323658 de 04/09/2013, não deve prosperar, pois as inconsistências apontadas são erros de fato que não invalidam o benefício do Reintegra e a compensação requerida pela interessada. Menciona que os erros foram sanados antes mesmo da prolação do despacho decisório em análise, uma vez que a interessada apresentou documentos comprobatórios do seu direito ao Reintegra, documentação esta que não foi apreciada pela autoridade administrativa.

Alega que a recusa da fiscalização de analisar os documentos por ela apresentados, como comprovantes de retificação dos despachos de exportação, voltados ao saneamento das inconsistências apuradas no despacho decisório, “ofende, macula, mutila a ampla defesa, cria obstáculo ao contraditório e são contrários ao princípio da ampla defesa.

Cita os princípios do processo administrativo e menciona que não foram respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, e outros princípios quando a fiscalização devolveu os documentos que atestavam o saneamento das inconsistências sem a devida análise.

Após questionar a ofensa aos princípios praticados pela fiscalização, a interessada passou a apresentar informações sobre o saneamento das inconsistências apontadas no despacho decisório.

As primeiras informações referem-se à inconsistência Z - produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados, onde a interessada alega que:

Com relação à esta inconsistência a interessada alega que houve o preenchimento incorreto do código NCM no registro de exportação, sendo informado o código 1806.90.00 quando o correto seria 1704.90.90. Sobre o fato menciona:

*Nesta seara, como comprova a documentação que segue acostada à presente, o produto constante da Nota Fiscal n.º 89538 que ensejou o crédito, foi, equivocadamente classificado como NCM 18069000, no Registro de Exportação Tal equívoco consubstancia em erro de fato, mas não anula o direito ao crédito previsto na legislação pátria, porquanto a **Manifestante já requereu a***

correção do Registro de Exportação, antes mesmo da prolação da decisão administrativa ora impugnada, como comprova o Requerimento anexo.

Assim, a classificação correta do Produto da Nota Fiscal 89538 é a NCM 17049090, e esta dá direito ao crédito, senão vejamos:

Por outro giro, ambas as classificações estão incluídas no benefício do Reintegra, seja correta NCM 17049090, seja a equivocada NCM 18069000, conforme segue:

Concluí suas alegações requerendo a reforma da decisão que indeferiu a concessão do crédito referente à nota fiscal.

Sobre a inconsistência T - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal, relativa às notas fiscais 88098, 88099, 92597 e 93706, a interessada menciona que:

Com efeito, no momento do desembaraço aduaneiro, por um lapso, a Manifestante classificou o produto na NCM 17.04.90.90, sendo que deveriam ter classificação NCM 17.04.90.20, que é aquela reconhecida pela própria Secretaria da Receita Federal como correta e que constavam nas Notas Fiscais.

Denota-se que, apenas e tão-somente, os dois últimos dígitos da NCM foram diferentes.

Trata-se de mero erro de fato que não anulam o benefício do Reintegra, porquanto ambas classificações estão previstas no Anexo do Decreto n.º 7.633/2011.

Após citar os fatos que levaram às inconsistências apontadas pelo sistema PER DCOMP, a interessada faz considerações sobre o seu direito à compensação, ressaltando que “a compensação dos créditos do Reintegra é direito do contribuinte, advindo de **expressa disposição legal. Não cabe, destarte, qualquer discricionariedade da Autoridade Administrativa para sua homologação**”.

A interessada ainda alega que;

- no caso em foco, deve ser observado o primado da verdade material, que é a linha mestra do direito administrativo e deve ser observado no caso em análise;
- a multa aplicada no caso em comento (i) tem caráter confiscatório, atentando contra o exigido na Constituição Federal de que o tributo, e deve obedecer limites, devendo o juiz atender aos fins sociais a que ela se dirige.
- a taxa Selic referente aos juros de mora, não deve ser aplicada, pois tal incidência mitiga vários princípios constitucionais, merecendo ser rechaçada. Sobre o tema menciona que a MP 947/1995 convertida na Lei 9065/95, alterou o artigo 84 da Lei 8891/1995, substituindo os juros de mora e estabelecendo a Taxa Selic, que afronta vários princípios constitucionais, entre eles o Princípio da Legalidade Tributária, da Anterioridade e da indelegabilidade da competência tributária.

É o relatório.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 03/07/2020 (e-fl. 251). Em 24/09/2020 (e-fl. 254), solicitou juntada ao processo de seu **recurso voluntário**, por meio da peça de e-fls. 256/271, cujos principais argumentos e protestos seguem resumidamente arrolados:

- Preliminarmente, pleiteia o reconhecimento da tempestividade do recurso tendo em vista a suspensão dos prazos estabelecida pela Portaria RFB n.º 543;
- “Em relação à inconsistência T, referente às notas fiscais 88098, 88099, 92597 e 93706, foi dado provimento à Manifestação de Inconformidade, tendo sido reconhecidos os créditos. No entanto, não foi reconhecido o crédito da ora Recorrente, em relação à inconsistência Z, referente à Nota Fiscal n.º 89538, pois tal documento “não se encontra relacionado ao despacho de exportação 2121186843/5 informado na PER DCOMP, e o RE 12/6468361-001 não tem como empresa exportadora a interessada e sim a empresa TIREX COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E ALIMENTOS LTDA”. E o art. 4º do Decreto n.º 7633/2011, garante o direito de crédito nessas operações, quando “constar nos documentos acessórios” (memorando de exportação) que a exportação se deu por ECE;
- A decisão é nula porquanto “houve alteração no fundamento jurídico, em relação ao constante no despacho decisório de origem”, violando o disposto no art. 146 do CTN;
- Deve ser aplicado a espécie o princípio da verdade material, uma vez que “a realidade fática está demonstrando a existência do crédito”.

A recorrente conclui o recurso requerendo o seu provimento, “para que seja reformado parcialmente o V. Acórdão recorrido, com o escopo de que seja declarado parcialmente nulo o V. Acórdão ou reconhecido integralmente o crédito com homologação total da compensação realizada.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade¹, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

¹ O recurso é mesmo tempestivo em face da excepcionalidade ocorrida no ano de 2020, nos termos do ato normativo citado pela recorrente

Do recurso voluntário

O recurso voluntário expressamente combate a decisão recorrida, inclusive protestando pela declaração da sua nulidade, à guisa de arguição preliminar, em razão da alegada alteração do fundamento jurídico para o indeferimento do crédito. Quanto ao mérito, advoga a aplicação do princípio da verdade material para reconhecer o direito ao crédito relativamente à nota fiscal n.º 89538, a única que remanesceu com o crédito glosado, com base nos documentos acostados ao recurso.

Vejamos.

Nesse passo, importa trazer à transcrição a fundamentação da decisão recorrida para a manutenção da glosa do crédito referente à mencionada nota fiscal n.º 89538:

(...)

Sobre a inconsistência Z - produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados, apontada para a nota fiscal 89538, a interessada alegou que a inconsistência já teria sido sanada, com a correção do código NCM do RE 12/6468361-001.

Numa pesquisa realizada no Sistema Siscomex Exportação, constatamos que a nota fiscal 89538 não se encontra relacionada ao despacho de exportação 2121186843/5 informado na PER DCOMP, e o RE 12/6468361-001 não tem como empresa exportadora a interessada e sim a empresa TIREX COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E ALIMENTOS LTDA.

Tais informações mostram que a inconsistência apontada no Despacho Decisório não foi sanada. Assim uma vez que as alegações da interessada relativas à esta inconsistência não referem-se aos fatos observados no Sistema Siscomex Exportação, que aponta que a exportação do RE citado não é da interessada e que a mercadoria da nota fiscal 89538 não faz parte do despacho de exportação 2121186843/5 entendo que a análise da restituição do crédito relativo à nota fiscal em análise está prejudicada, não sendo portanto cabível o crédito de Reintegra relativo a ela.

Por outro lado, vejam-se os termos postos no recurso em julgamento, quanto ao ponto:

De início, a parcela do V. Acórdão em que não foi reconhecido o crédito, com consequente não homologação de parte da compensação realizada, é nula, pois houve alteração do critério jurídico utilizado.

No despacho decisório de origem, o crédito não foi reconhecido e a compensação não foi homologada neste ponto, pois o produto (identificado pelo código NCM) discriminado no Registro de Exportação não constaria entre os listados na Ficha Bens Exportados do PER/DCOMP.

Ou seja, por causa do preenchimento equivocado no Registro de Exportação com relação à Nota Fiscal n.º 89538, em que constou a NCM 18069000, quando deveria ter constado a NCM da Nota Fiscal (17049090) que é a correta, é que houve a inconsistência apontada pela Autoridade Administrativa quando da realização do cotejo entre os produtos constantes na ficha do PER/DCOMP "Bens Exportados" e o Registro de Exportação.

(...)

Ocorre que, quando da análise da Manifestação de Inconformidade, houve alteração do critério jurídico, pois o crédito não foi reconhecido por outro motivo, conforme percebe-se abaixo:

(...)

Assim, no despacho decisório o crédito referente à nota fiscal n.º 89538, não foi reconhecido por erro na indicação da NCM, pois o produto (identificado pelo código NCM) discriminado no Registro de Exportação não constaria entre os listados na Ficha Bens Exportados do PER/DCOMP.

Já no V. Acórdão o crédito não foi reconhecido pelo fato do RE 12/6468361-001 não ter como empresa exportadora a Recorrente e sim a empresa TIREX COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E ALIMENTOS LTDA.

De fato, entendo que assiste razão à recorrente.

De qualquer sorte, como também no mérito o recurso merece provimento, deixa-se de declarar a nulidade da decisão, nos termos do que dispõe o art. 59, § 3º, do Decreto n.º 70.234/1972, *verbis*:

Decreto n.º 70.235/72:

(...)

Art. 59. São nulos:

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

Com efeito, como visto, o crédito referente à nota fiscal n.º 89538 (igual a R\$ 2.229,81 = 3% de R\$ 74.327,00) não foi reconhecido pelo batimento eletrônico das informações prestadas no pedido de ressarcimento, em confronto com as informações constantes nos bancos de dados da RFB, em razão da inconsistência classificada pelo sistema como: “**Z = Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados**”. Referida classificação é definida pelo sistema como: “Produto (identificado pelo código NCM) discriminado no Registro de Exportação que não consta entre os listados na Ficha de Bens Exportados do PER/DCOMP”. É o que consta no anexo do despacho decisório (e-fls. 45/46).

A recorrente esclarece que a inconsistência detectada pelo processo eletrônico deveu-se ao erro na informação do NCM do produto exportado no respectivo Registro de Exportação (RE), onde constou, equivocadamente, como 1806.90.00, quando o correto seria 1704.90.90. Segundo informou a então manifestante, “antes mesmo da prolação da decisão administrativa ora impugnada”, já havia requerido a sua retificação, “como comprova o Requerimento anexo”.

Como a decisão de piso não contesta este ponto, entende-se como tendo sido acatada a informação da retificação solicitada previamente. Entretanto, como dito, superada a questão da informação do NCM correto, entendeu aquele colegiado que, de qualquer forma, o crédito referente a esta nota fiscal não poderia ser reconhecido uma vez que referida nota “não se encontra relacionada ao despacho de exportação 21211868843/5 informado na PER DCOMP, e

o RE 12/6468361-001 não tem como empresa exportadora a interessada e sim a empresa TIREX COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E ALIMENTOS LTDA”.

Quanto a este motivo de indeferimento, não obstante, de fato, ter representado uma inovação na fundamentação jurídica para a negativa do crédito pleiteado, a recorrente esclarece que a nota não constou no RE mencionado, tampouco ela constou como empresa exportadora, porquanto tratou-se de exportação de suas mercadorias realizadas por empresa comercial exportadora (ECE), cujo creditamento também está autorizado pelo art. 4º do Decreto n.º 7.633/2011. E efetivamente está!

Tanto é assim que o crédito da nota fiscal n.º 92152, igualmente referente à operação de remessa para fim específico de exportação, para a mesma ECE (e-fls. 21/22), não foi glosado. E, de fato, o RE e o Despacho de Exportação (DE) sempre se reportam à empresa que exportou os produtos, no caso a ECE TIREX COMÉRCIO DE PLÁSTICO E ALIMENTO LTDA (CNPJ n.º 78.902.319/0001-08).

Quanto à efetiva comprovação da exportação dos produtos arrolados na nota fiscal n.º 89538, a recorrente acostou ao recurso os documentos necessários à convicção deste julgador.

Com efeito, as mercadorias arroladas na mencionada nota fiscal n.º 89538 (e-fl. 272), foram exportadas pela ECE conforme sua nota fiscal n.º 411 (e-fl. 276), RE n.º 12/6468361-001 (e-fls. 273) e DE n.º 21211868843/5 (e-fl. 275). Observe-se, ademais, que no mencionado RE consta como fabricante das mercadorias a recorrente (CNPJ n.º 50.747.922-35), como exige o parágrafo único do citado art. 4º do Decreto n.º 7.633/2011, *verbis*:

Decreto n.º 7.633/2011:

(...)

Art. 4º Para fins deste Decreto, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

Parágrafo único. Quando a exportação realizar-se por meio de ECE, o REINTEGRA fica condicionado à informação da empresa produtora no Registro de Exportação.

(...)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito do Reintegra relativo à nota fiscal n.º 89538, no montante de **R\$ 2.229,81**, em acréscimo aos valores já reconhecido nas decisões anteriores.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter

Fl. 9 do Acórdão n.º 3002-002.298 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10825.901495/2013-79